

**FACULDADE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS**  
**DIREITO**  
**DÉBORA MARTINS OLIVEIRA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PRISÕES POR RECONHECIMENTO FACIAL VIA CÂMERAS DE VÍDEO: conflito entre o direito à privacidade e o direito à segurança pública?**

**DÉBORA MARTINS OLIVEIRA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PRISÕES POR RECONHECIMENTO  
FACIAL VIA CÂMERAS DE VÍDEO: conflito entre o direito à privacidade e o  
direito à segurança pública?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel de Direito da Faculdade Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação do Prof. Dr. Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas**

**2020**

**DÉBORA MARTINS OLIVEIRA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PRISÕES POR RECONHECIMENTO  
FACIAL VIA CÂMERAS DE VÍDEO: conflito entre o direito à privacidade e o  
direito à segurança pública?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas-FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em 07/12/2020

---

Prof. Dr. Evandro Marcelo dos Santos

---

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

---

Prof. Me. Marco Antônio Lopes Campos

OBS.:

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais e minha irmã, que sempre me incentivaram a estudar, por acreditarem que é por meio da educação que transformamos vidas. Agradeço ao meu namorado por ter sido sempre o meu porto seguro nessa jornada. Por fim, agradeço a cada professor que me ajudou a construir esta trajetória, por serem peças fundamentais na transmissão de conhecimento. Obrigada.

“Não importa o que a vida fez de você, mas o que você faz com o que a vida fez de você.”

Jean Paul Sartre

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 DAS PRISÕES POR RECONHECIMENTO FACIAL VIA CÂMERAS DE VÍDEO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 O sistema de provas estabelecido pela legislação processual penal brasileira.....</b>	<b>10</b>
2.1.1 Finalidade da produção da prova.....	12
2.1.2. Distinção entre provas legais e provas ilícitas.....	13
<b>2.2 A evolução tecnológica e científica aplicada à produção da prova penal.....</b>	<b>14</b>
2.2.1. Prova tecnológica e reconhecimento facial via câmeras de vídeo.....	16
2.2.2 Monitoramento do cidadão por câmeras de vídeo: aspectos legais e constitucionais .....	17
<b>2.3 A divulgação da imagem facial captada por câmeras de segurança: aspectos constitucionais e legais .....</b>	<b>19</b>
2.3.1. A lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) .....	21
<b>2.4 A utilização de imagens captadas por câmeras de vídeo em investigações e no processo penal .....</b>	<b>23</b>
<b>2.5 Conflito aparente de normas constitucionais: a prisão do cidadão em razão da captação da imagem por câmeras de vídeo, vista sob os aspectos do direito fundamental à privacidade e à segurança pública .....</b>	<b>25</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PRISÕES POR RECONHECIMENTO FACIAL VIA CÂMERAS DE VÍDEO: conflito entre o direito à privacidade e o direito à segurança pública?**

Débora Martins Oliveira<sup>1</sup>

Dr. Evandro Marcelo dos Santos<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este trabalho analisa as inconstitucionalidades ou constitucionalidades que ocorrem em prisões ou utilização das imagens feitas por reconhecimento facial, coletadas por câmera de vídeo. Tal abordagem se faz necessária tendo em vista o conflito entre os direitos fundamentais da privacidade e da segurança pública, ademais a ausência de legalidade ou regulamentação não tem impedido tal prática. Assim, a finalidade deste estudo é verificar se há regulamentação sobre o tema no âmbito nacional, bem como estudar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/18, nas execuções destas prisões. E este intento será alcançado mediante revisão bibliográfica por meio da análise qualitativa, buscando interpretar os fatores de forma mais subjetiva. A análise evidenciou que as tecnologias têm evoluído a cada dia, e que nem sempre o processo legislativo as acompanha a fim de trazer proteção legal aos indivíduos que as consomem. Além disso, o uso do reconhecimento facial, em especial, não está regulamentado, por isso, não pode ser considerado meio investigativo ou probatório legal. Por isso, é necessário sempre avaliar os princípios constitucionais e legais já consolidados antes de inserir uma novidade tecnológica no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Reconhecimento facial. Prisão por reconhecimento facial. Inconstitucionalidade. Direito à privacidade. Direito à segurança pública.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. [deboramartinsoliveira@gmail.com](mailto:deboramartinsoliveira@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-Doutorado em los Retos Actuales del Derecho Público pela Universidad de Santiago de Compostela - Espanha, en colaboración con la Universidad de Las Palmas de Gran Canaria - Espanha. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), tendo realizado complementação modular pelo Departamento di Giurisprudenza da Università degli Studi di Siena - Itália. Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). Pós-Graduado em Direito Processual e em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Diretor Licenciado do Grupo Educacional UNIS/MG. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Faculdade Três Pontas (FATEPS) e do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS-MG). Coordenador das obras jurídicas “Direito e Processo em Evolução” e “Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade”. Advogado. Procurador-Geral do Município de Varginha – MG. <http://lattes.cnpq.br/9972286858087894>.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a utilização da tecnologia de reconhecimento facial feita por câmeras de vídeo na efetivação de prisões, como meio investigativo e probatório no processo penal.

Tal abordagem se faz necessária por se tratar de um tema atual, não havendo legislação que trate a respeito deste tipo de prisão, mas que tem se tornado crescente a sua ocorrência. No primeiro e próximo capítulo, busca-se introduzir o tema de acordo com as construções doutrinárias que já existem a respeito da produção de provas.

Conforme a sociedade evolui, é necessário que o ordenamento jurídico acompanhe, por isso, no capítulo três aborda-se a respeito da evolução tecnológica no ordenamento jurídico brasileiro, bem como versa sobre o procedimento utilizado nesta nova tecnologia de reconhecimento facial.

Além disso, visa-se verificar se há regulamentação sobre o tema no âmbito nacional, bem como estudar o impacto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709/18, nas execuções destas prisões, conforme destacado no capítulo quatro.

Ressalta-se a importância deste trabalho para a comunidade e para a prática de estudo, pois o objetivo é compreender se há legalidade nas prisões por reconhecimento facial via câmeras de segurança, conforme abordado no capítulo quatro. Este intento será alcançado mediante revisão bibliográfica ou exploratória.

O referido trabalho é de natureza qualitativa, pois apresenta os resultados através de percepções e análises, assim, no capítulo cinco foi abordado a complexidade do uso das imagens coletadas por câmeras de vídeo como instrumento de reconhecimento facial com a finalidade de serem utilizados como meio investigativo e probatório. Desta forma, as motivações são mais subjetivas, e o objetivo é buscar interpretar aspectos imateriais.

No sexto e último capítulo, visa-se analisar a legalidade da execução destas prisões sob a ótica da segurança pública e do direito à privacidade de acordo com estes direitos constitucionais.

Sendo assim, a pesquisa se baseou apenas em dados bibliográficos de trabalhos e artigos já publicados, bem como opiniões doutrinárias a respeito dos princípios constitucionais e processuais penais concernentes ao assunto.

Os conceitos analisados foram a respeito do reconhecimento facial por meio de imagens coletadas via câmera de vídeo, os meios probatórios e investigativos permitidos no

processo penal, o direito à privacidade, o direito à intimidade, o direito à imagem e o direito à segurança social, tendo como principais autores contribuintes: Joseba Elola, Evandro Marcelo dos Santos, Nathalia Masson, Aury Lopes Júnior, José Afonso da Silva e Gustavo Torres Soares.

## **2 DAS PRISÕES POR RECONHECIMENTO FACIAL VIA CÂMERAS DE VÍDEO**

### **2.1 O sistema de provas estabelecido pela legislação processual penal brasileira**

As provas, no processo penal, podem ser determinadas como o meio pelo qual se reconstruirá a situação fática discutida no processo, ou seja, o crime. É por meio das provas, que o juiz formará sua convicção acerca da existência ou inexistência do crime, todavia, a apreciação das provas depende do sistema adotado no ordenamento jurídico. No campo doutrinário há inúmeras classificações quanto as provas, dentre estas destaca-se o sistema processual das provas e o sistema de valoração das provas.

No que tange ao sistema processual das provas, este ainda se subdivide em sistema inquisitório e acusatório, sendo característica do primeiro a busca a qualquer custo da verdade real, neste sistema, o juiz é quem produz as provas, as valora e julga o caso, o que de certa forma contamina o processo devido a imparcialidade ou proximidade do julgador com o caso concreto, conforme dispõe Santos (2012, p. 7):

Não é lícito que o juiz substitua o Ministério Público ou o querelante na busca por provas que incriminem o acusado. A atividade jurisdicional não tem interesse em tal circunstância, motivo pelo qual não pode haver concordância quando se diz que o Estado, através da atividade jurisdicional, substitui as partes (SANTOS, 2012, p. 7).

Ressalta-se, que o ordenamento jurídico brasileiro ainda possui resquícios do sistema inquisitorial, conforme verifica-se no artigo 156 do Código de Processo Penal, ao permitir que o juiz tenha iniciativa probatória em caso de produção antecipada de provas urgentes e relevantes ou para dirimir dúvidas sobre ponto relevantes.

No que diz respeito ao sistema acusatório, no qual foi adotado pela Constituição Federal de 1988, o juiz se mantém equidistante das partes e das provas, de forma que compete as partes, e não ao juiz, a iniciativa probatória e a produção destas. Assim, o juiz, por meio de seu livre convencimento motivado irá decidir de acordo com as provas produzidas pelas partes, tendo como fundamento o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao sistema de valoração das provas, se destacam o sistema legal de provas, a íntima convicção e o livre convencimento motivado. O primeiro se caracteriza pela ideia de valoração legal das provas, assim, o legislador prevê exatamente qual o valor que cada prova possui no ordenamento jurídico, de forma que se estabelece uma hierarquização das provas, pouco importando com a especificidade de cada caso. Neste sentido define Pimentel (2016):

Segundo esse sistema, aos elementos probatórios é atribuído valor prefixado, que o juiz aplica mecanicamente, por isso também designado de sistema da prova tarifada ou da certeza moral do legislador. A lei predetermina o valor de cada prova e estabelece hierarquia entre estas (PIMENTEL, 2016).

Na íntima convicção, pode-se dizer que ocorre o contrário, pois enquanto no sistema legal o legislador preestabelece um valor a cada prova devendo o julgador estar adstrito a valoração, no sistema da íntima convicção o juiz é completamente livre para valorar a prova, extremando a discricionariedade jurisdicional, não se exigindo nem mesmo fundamentação a respeito da decisão.

Por fim, como intermediário entre os dois anteriores, surge o sistema do livre convencimento motivado, adotado no atual ordenamento jurídico brasileiro, estando previsto no artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 155 do Código de Processo Penal. De acordo com este princípio, não há valoração de prova legal, tampouco livre convicção sem fundamentação, assim, o juiz não se submete a interesses políticos, econômicos ou populares, mas sim a sua legitimidade enquanto garantidor da tutela jurisdicional.

Todavia, as decisões judiciais não devem se basear apenas na opinião pessoal do juiz, porém devem ser fundamentadas em respeito aos princípios, legislações e entendimentos jurisprudenciais presentes no ordenamento jurídico, conforme preceitua Lopes Jr. (2018, p. 370):

Em definitivo, o livre convencimento é, na verdade, muito mais limitação do que livre. E assim deve sê-lo, pois se trata de poder e, no jogo democrático do processo, todo poder tende a ser abusivo. Por isso, necessita de controle. Não se pode pactuar com o decisionismo de um juiz que julgue “conforme a sua consciência”, dizendo “qualquer coisa sobre qualquer coisa” (STRECK). (LOPES JR., 2018, p. 370)

Portanto, o sistema acusatório é o sistema processual de provas no qual foi adotado pela atual legislação brasileira, e a valoração da prova deve seguir o princípio do livre

convencimento motivado, porém deve-se ainda compreender qual o papel da prova no processo penal, o que será discorrido no tópico seguinte.

### 2.1.1 Finalidade da produção da prova

A produção das provas no processo busca reconstruir historicamente o cenário e os fatos, a fim de que verifiquem as hipóteses para o convencimento do juiz. Com isso, busca-se aproximar-se da verdade real ou substancial, ou seja, aquela que mais se aproxima com o fato-crime.

Embora deva-se buscar a aproximação com o fato ocorrido, a busca pela verdade real não deve ser feita a qualquer custo e infinitamente, para que não se suscite um sistema inquisitorial ou um direito penal do inimigo. Afinal, a finalidade da prova no processo penal é persuadir o convencimento do juiz, neste sentido é a opinião de Lopes Jr (2018, p. 344):

Ademais, como explica TARUFFO, além da função persuasiva em relação ao julgador, as provas servem para “fazer crer” que o processo penal determina a “verdade” dos fatos, porque é útil que os cidadãos assim o pensem, ainda que na realidade isso não suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade essa tal verdade não pode ser obtida, é que precisamos reforçar essa crença. Mas, para tanto, o primeiro destinatário da “crença” é o juiz. Com a costumeira precisão de seus conceitos, ARAGONESES ALONSO nos ensina que o conceito de prova está vinculado ao de atividade encaminhada a conseguir o convencimento psicológico do juiz (LOPES JR, 2018, p. 344).

Destarte, no sistema acusatório, a verdade não é essencial, pois as partes visam convencer o juiz através das provas, assim, a sentença é na realidade um ato de convencimento que foi formado a partir da produção das provas dirigidas ao juiz. Para Lopes Jr (2018, p. 376):

A decisão judicial não é a revelação da verdade (material, processual, divina etc.) mas um ato de convencimento formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo. Se isso coincidir com a “verdade”, muito bem. Importa é considerar que a “verdade” é contingencial, e não fundante (LOPES JR, 2018, p. 376).

Todavia, com a finalidade de persuadir o convencimento do juiz, as partes podem exceder na produção das provas e ao invés de buscar provar a verdade do fato, tentam contaminar o processo com o seu convencimento a fim de resultar na condenação ou

absolvição do acusado. Por isso, é que a Constituição de 1988 prevê como garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, tema a ser desenvolvido no próximo tópico.

### 2.1.2. Distinção entre provas legais e provas ilícitas

Diretamente relacionado com o convencimento do juiz e a finalidade da prova, encontra-se as limitações à atividade probatória, a fim de proteger os direitos e garantias fundamentais no âmbito processual.

Desta forma, o poder constituinte originário previu na Constituição Federal de 1988, como garantia fundamental, a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito, conforme previsão expressa do artigo 5º, LVI.

Logo, serão admitidas como provas as legalmente constituídas, ou seja, de acordo com as previsões constitucionais e processuais contidas no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, uma prova é admissível sempre que nenhuma norma a exclua.

O Código Processo Penal disciplina o tratamento da prova ilícita no artigo 157, inserido pela Lei nº 11.690:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão (BRASIL, 1941)

Segundo Lopes Jr. (2018), há uma distinção entre prova ilegal, ilegítima e ilícita, sendo a prova ilegal o gênero da qual são espécies a prova ilegítima e a prova ilícita. Assim, a prova ilegítima seria aquela em que ocorre a violação de uma norma de direito processual penal no momento de sua produção no processo, já a prova ilícita seria aquela que viola regra de direito material ou constitucional no momento de sua coleta, ou seja, anterior ou simultaneamente ao processo, porém fora dele.

No âmbito doutrinário e jurisprudencial há diversas discussões e teses a respeito da inadmissibilidade da prova ilegal, principalmente a ilícita, e as consequências que podem surgir destas.

Dentre elas, ressalta-se a contaminação em que a prova ilegal pode trazer para o processo penal, pois, mesmo que identificada a sua ilegalidade e desentranhada do processo conforme rito previsto no Código de Processo Penal, o convencimento do juiz pode ter sido contaminado, consciente ou inconscientemente, o que resulta em uma sentença baseada em uma prova estranha ao processo.

Portanto, sempre que possível, deve ser buscada a anulação da sentença baseada em uma prova ilícita, ainda que não seja mencionada, para que se concretize as garantias fundamentais das partes.

## **2.2 A evolução tecnológica e científica aplicada à produção da prova penal**

Superada a questão teórica das provas no âmbito processual penal, vale ressaltar quais são as espécies admitidas no atual ordenamento jurídico brasileiro, bem como a evolução das provas, que cada vez mais utilizam-se da tecnologia e da ciência em busca dos fatos.

Conforme classificações doutrinárias, as provas ainda são típicas ou atípicas, as primeiras, em linhas gerais, são aquelas em que estão previstas em lei ou que seu procedimento é ao menos sedimentado, enquanto as segundas não estão regulamentadas ou sequer referidas na legislação.

Importa ressaltar ainda, a diferenciação entre meios investigativos e meios probatórios, que basicamente se divergem quanto ao momento em que são produzidos, uma vez que os meios investigativos são realizados na investigação preliminar, ou seja, na fase pré-processual, enquanto os meios de prova estão a serviço e integram o processo penal.

O Código Processual Penal prevê como meios investigativos ou probatórios, o testemunhal (artigos 202 a 225), o documental (artigos 231 a 238) e o pericial (artigos 158 a 184). E além destes, segundo Soares (2014) pode-se considerar provas típicas também a oitiva persecutória de possíveis testemunhas, juntada de documentos apuratórios e produções periciais relevantes para a formação da *opinio delicit*, nos termos do artigo 3º e 6º do Código de Processo Penal.

As legislações ordinárias ainda preveem outras espécies de provas típicas, ademais, com a evolução tecnológica e científica, há cada vez mais o surgimento de novas espécies

de meios de prova e investigação, acompanhando os criminosos que cada vez mais se utilizam dos novos métodos.

Ao lado dos crimes simples e comuns, que surgiram juntamente com a humanidade, como roubos, furtos, estupros e homicídios simples, o avanço científico e tecnológico faz surgir atividades criminosas sofisticadas, empregadas de conhecimentos especializados e equipamentos de altas tecnologias.

Neste sentido, a sociedade contemporânea se preocupa com novos inimigos, seja as grandes organizações criminosas ou as terroristas, nas quais disseminam o medo e a impotência do Estado em garantir a segurança pública.

Por estes motivos, o mundo se atenta ao combate dos novos males, e com isso o ordenamento jurídico criminal brasileiro não fica para trás ao instituir leis para combater a nova criminalidade, exemplo disso é a Lei Federal nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação das comunicações telefônicas e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, na qual tem se mostrado como a principal técnica de vigilância e monitoramento de esquemas criminosos complexos.

A Lei Complementar Federal nº 105/2001, dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e regulamenta o compartilhamento de dados bancários e financeiros com órgãos competentes para a vigilância e monitoramento de fluxos monetários, seja criminosos ou não.

Outra lei que regulamenta as novas tecnologias como meio investigativo ou probatório, é a Lei Federal nº 12.654/2012, na qual prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, autorizando a coleta de material genético para armazenamento sigiloso, prevendo ainda situações nas quais é possível colher amostras genéticas de suspeitos e condenados.

Por isso, conforme expressa Soares (2014), a sociedade contemporânea acostumada com fofocas de celebridades, *reality shows*, *paparazzi* e *web-cams* aparenta se impressionar cada vez menos com a divulgação da privacidade alheia.

Desta forma, leis que são instituídas com o intuito de proteção a sociedade, combate à criminalidade ou aprimoramento da segurança pública, muitas vezes podem estar suprimindo direitos fundamentais a muito tempo conquistados.

### 2.2.1. Prova tecnológica e reconhecimento facial via câmeras de vídeo

Conforme explanado no tópico anterior, a tecnologia tem contribuído para o aumento de delitos e aperfeiçoamento destes, através das novas ferramentas que podem ser utilizadas para comunicação e preparação das infrações penais.

Sendo assim, para que a justiça se torne efetiva, é preciso combater tais crimes com os mesmos recursos, e por isso, é necessário que o ordenamento jurídico disponibilize meios legais para a obtenção destas novas formas de provas.

Atualmente, com a era do processo eletrônico, o processo judicial tem se tornado cada vez mais aliado as novas tecnologias, e dentro dessa gama de novos meios de provas tecnológicas pode-se arrolar: a prova judicial via satélite, o interrogatório do acusado no processo penal, atos cometidos no meio eletrônico via internet etc. Na prova judicial via satélite ou no interrogatório do acusado, a oitiva da testemunha ou interrogatório são feitos à distância mediante uma conexão via televisão ou internet, sendo respeitados os procedimentos previstos na lei e observados os princípios que conduzem o processo judicial.

Os meios investigativos também sofreram notória mudança com a nova era tecnológica. Já se tornou comum as investigações que se utilizam da interceptação telefônica, da análise de dados dos aparelhos telefônicos, e da análise de imagens de satélites ou de câmeras de vídeo.

E dentre estes novos meios investigativos ou probatórios, que tem surgido o reconhecimento facial via câmeras de vídeo, no qual consiste na identificação de um rosto através dos dados cadastros em um sistema, muito semelhante com a biometria digital.

Assim, seja no reconhecimento da digital ou da face, a identificação é realizada através da escolha de alguns pontos do rosto ou do dedo, e de acordo com as distâncias entre estes pontos é que se calcula a probabilidade daquela digital ou daquela face ser de determinada pessoa cadastrada no banco de dados. Porém, conforme alerta Nunes (2019): “No caso do rosto humano, as possibilidades de haver diferenças ou modificações nessas distâncias são bem maiores do que numa digital, já que uma pessoa envelhece e perde colágeno, pode estar bocejando, piscando etc.”.

Segundo o professor de engenharia informática e diretor do grupo de pesquisas biométricas da Universidade de Michigan, Anil K. Jain, a tecnologia de reconhecimento facial possui duas modalidades básicas, uma delas é a autenticação ou detecção de rosto, do inglês *face detection*, cujo o sistema compara a imagem que está armazenada em um

telefone, por exemplo, com um modelo em 3D criado a partir do rosto que foi apresentado diante da tela. (ELOLA, 2019).

A outra modalidade é a chamada busca de rosto, do inglês *face search*, na qual associa uma imagem qualquer com as que estão armazenadas em um banco de dados, a fim de verificar se ambas coincidem para que seja identificado algum desconhecido. Por isso, de acordo com o professor, a segunda modalidade é muito mais fácil de ser cometido erros, além de ser necessário computadores potentes e grandes bancos de dados com milhões de rostos. (ELOLA, 2019).

As tecnologias de reconhecimento facial aplicadas ao policiamento se utilizam das assinaturas, que são calculadas de acordo com os pontos da face de indivíduos, para que assim se acione alertas. Os alertas são emitidos quando o rosto da pessoa filmada pela câmera possui certo grau de semelhança com alguma das faces armazenadas no banco de dados utilizado, geralmente os de pessoas com mandados de prisão em aberto. Já esse grau de semelhança tem de ser calibrado, pois se for fixado em níveis menores do que 90% de semelhança, pode ser que seja provocado um número muito grande de falsos positivos. Todavia, se o nível de semelhança exigido pelo algoritmo for 99,9%, por exemplo, a chance de o sistema emitir alertas será muito baixa.

Assim, o sistema de reconhecimento facial precisa identificar um rosto no vídeo analisado, tarefa que não é simples em qualquer parte do mundo, independente do avanço tecnológico do país. No ano de 2019, em Hong Kong, manifestantes e outras pessoas que queriam escapar do monitoramento utilizaram camuflagens, como pinturas faciais, já que o reconhecimento facial analisa somente a ligação de um elemento único do corpo humano de um indivíduo com uma unidade de registro. (NUNES, 2019).

Esta tecnologia já vem sendo utilizada no Brasil como forma de cumprimento de mandados de prisões ou em investigações criminais em que se objetiva identificar determinado suspeito, porém sem regulamentação específica. Destarte, é preciso cautela na utilização de qualquer novo meio investigativo ou probatório, seja em respeito as legislações processuais ou aos direitos fundamentais.

### 2.2.2 Monitoramento do cidadão por câmeras de vídeo: aspectos legais e constitucionais

A tecnologia já se tornou realidade no mundo atual, todavia, o avanço vem com tanta celeridade que os procedimentos jurídicos e legislativos não são capazes de

acompanhar na mesma proporção. E neste misto de lentidão legislativa com celeridade tecnológica é que as anomalias legais e constitucionais surgem.

Como explanado no tópico anterior, o monitoramento por câmeras de vídeo já é realidade no Brasil, seja para identificação de suspeitos na fase investigativa, seja na fase instrutória ou executória de sentenças, como no cumprimento de mandados de prisões ou identificação de fugitivos.

Não obstante, por se tratar de tecnologia recente e pouco regulamentada, esta não pode ser considerada absolutamente confiável, e disto, vem à tona as inúmeras afrontas legais e constitucionais.

À primeira vista, um sistema de vigilância ou uma prisão por reconhecimento facial traz uma ideia de segurança social, mas, estes sistemas se não forem devidamente regulamentados e utilizados de maneira correta, podem concentrar muita informação importante nas mãos de quem pode possuir poder e interesse no desvio de sua finalidade. Neste sentido, é a opinião do historiador Harrari (2018, p. 92):

Sistemas de vigilância podem ser igualmente arriscados. Nas mãos de um governo benigno, algoritmos poderosos de vigilância podem ser a melhor coisa que já aconteceu ao gênero humano. Mas os mesmos algoritmos de Big Data podem também dar poder a um futuro Grande Irmão, e podemos acabar em um regime de vigilância orwelliano, no qual todo mundo é monitorado o tempo todo (HARRARI, 2018, p. 92).

Além disso, como qualquer ato humano, os atos tecnológicos estão suscetíveis à erros, porém, a consequência deste erro pode ser devastadora. Uma abordagem, ou prisão errônea pode trazer grandes prejuízos à imagem e a honra da pessoa. Exemplo disso ocorreu no Rio de Janeiro, em julho de 2019, o sistema utilizado pela polícia carioca, no segundo dia de atividade, apontou erroneamente uma mulher como procurada pela justiça, descobrindo-se dias depois que a criminosa procurada já estava presa há quatro anos, indício claro de que o banco de dados utilizado à época tinha graves problemas de atualização. (NUNES, 2019).

Outra preocupação, é que o uso do reconhecimento facial por câmeras em processos judiciais ainda comete erros intrinsecamente humanos, uma vez que da análise dos dados feitos pela Rede de Observatórios da Segurança, verifica-se que, até mesmo nas prisões com uso de reconhecimento facial, há manifesta demonstração de racismo praticado pela justiça criminal e policiais, todavia, agora de maneira tecnológica. Conforme destaca Nunes (2019):

A Rede de Observatórios da Segurança monitorou os casos de prisões e abordagem com o uso de reconhecimento facial desde que eles foram implantados em março e descobriu que, dos casos em que havia informações, 90,5% das pessoas presas porque foram flagradas pelas câmeras eram negras. A Bahia liderou o número de abordagens e prisões com a nova técnica: 51,7% das prisões, seguida do Rio, com 37,1%, Santa Catarina, com 7,3%, Paraíba, com 3,3% e o Ceará, com 0,7% (NUNES, 2019).

É sensato reconhecer que esta tecnologia pode auxiliar muito no processo penal, todavia, deve ser utilizada com cautela, principalmente quando ainda não é reconhecida como meio investigativo ou probatório típico, já que não há regulamentação específica.

As sociedades sempre possuíram um inimigo, seja uma nação, um terrorista, ou um violento infrator, e para combater o mal da época, em nome da Segurança Nacional, viola direitos fundamentais de uma coletividade, conforme destaca Kelly Gates autora do livro *Our Biometric Future: Facial Recognition Technology and the Culture of Surveillance*: “Está sendo buscada uma segurança perfeita que nunca será alcançada. Pensar que, em contextos de violência, tudo isto é a grande solução é como comprar mais aparelhos de ar-condicionado para resolver os problemas representados pela mudança climática” (ELOLA, 2019).

Portanto, se tal meio investigativo ou probatório violar direitos fundamentais, como explanado neste tópico, não há efetividade processual capaz de suprimir direitos à imagem, à honra, e a dignidade da pessoa humana.

### **2.3 A divulgação da imagem facial captada por câmeras de segurança: aspectos constitucionais e legais**

A Constituição Federal de 1988 prevê um rol de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo, a fim de respeitar a sua dignidade, proteger os indivíduos do poder estatal e garantir condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

Dentre estes direitos e garantias, destaca-se o direito à privacidade, no qual representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do seu modo, a manter controle de suas informações relativas à sua vida doméstica, escolhas, dados etc. Considerado núcleo do direito à privacidade, a intimidade, segundo Masson (2017, p. 245): “compreende as relações e opções mais íntimas e pessoais do indivíduo, compondo uma gama de escolhas que se pode manter ocultas de todas as outras pessoas, até das mais próximas”.

Outro ponto que se deve ressaltar é o direito à imagem, que é amparado pelo artigo 5º, inciso V e X da Constituição Federal, estes protegem a imagem física do indivíduo por qualquer representação gráfica, seja do aspecto visual da pessoa ou dos traços característicos de sua fisionomia.

Considerando os conceitos anteriormente apresentados, nota-se que há um claro desrespeito aos direitos garantidos aos indivíduos, principalmente no que tange à sua imagem, quando esta é amplamente divulgada nos meios de comunicação devido ao indiciamento em um processo penal. Antes mesmo de ser comprovada a autoria, já é acionado coletiva de imprensa, com entrevistas e divulgação dos fatos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo que não haja ofensa à reputação do indivíduo, não se pode utilizar a imagem da pessoa sem sua autorização:

Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa a reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X (RE 215.984, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, STF).

Já se tornou banal a exibição de detentos pelas polícias judiciárias, porém, vale ressaltar, que com a vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/19, o artigo 13, inciso I, define como crime o constrangimento do preso ou do detento, que mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, teve de exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública.

Por isso, as autoridades investigativas deverão ter cautela a partir de agora, pois a convocação da imprensa para exhibir, como “troféu”, um detento ou preso que foi capturado, exibição esta desprovida de interesse público, pode ser considerada crime, devido a capacidade de resistência reduzida do detento que está sob a custódia do Estado.

Dessa forma, como que uma imagem física de uma pessoa captada por uma câmera de vídeo qualquer, seja esta pública ou privada, seja para garantir a segurança ou não, pode ser utilizada como meio inquisitório ou probatório? Não houve uma autorização anterior do indivíduo, não se trata de um dado pessoal coletado anteriormente com sua permissão.

Suponha-se ainda, que os órgãos investigativos se utilizem das imagens captadas pela câmera de vídeo privativa de alguém, ou seja, não se trata de patrimônio público. Sendo assim, o proprietário da câmera de vídeo estaria transferindo a imagem de um

indivíduo que ele coletou sem autorização e ainda transferindo-a para outras pessoas sem sua expressa permissão.

A tecnologia de reconhecimento facial não é um mais um sonho distante. Celulares, bancos, computadores, companhia aéreas já tem utilizados esta forma de identificação, o que significa um salto à frente em comparação com a impressão digital e a íris. Todavia, a impressão digital é sempre solicitada à pessoa, diferentemente do reconhecimento facial que pode ocorrer com qualquer câmera que possua esta tecnologia.

Mas o rosto não é a mesma coisa que a impressão digital. Quando vamos renovar nosso documento de identidade, concordamos em ceder esse dado biométrico às autoridades. Mas nosso rosto pode ser captado por qualquer um sem nosso consentimento. Por meio de qualquer câmera na rua, em qualquer lugar (ELOLA, 2018).

Portanto, o reconhecimento ou divulgação da imagem do indivíduo por câmera de vídeo é um assunto extremamente sensível, no qual esbarra em direitos individuais garantidos como cláusula pétrea pela Constituição brasileira, e por isto, esta nova tecnologia deve ser regulamentada por lei, na qual deve respeitar os direitos fundamentais.

### 2.3.1. A lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)

O direito a ter os dados pessoais protegidos está previsto na Constituição Federal de 1988. Além disso, recentemente, o Senado Federal aprovou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 17/2019) para inserir a proteção de dados disponibilizados em meios digitais no rol das garantias individuais. Embora o Marco Civil da Internet reconheça tal direito, o trata de maneira vaga. Por isso, a LGPD visa regulamentar a proteção e a privacidade dos dados pessoais de modo a tornar possível seu exercício.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/18, estabelece normas e regulamentos para o processamento de dados pessoais, e, de acordo com o artigo 1º, seu teor é aplicável a qualquer tratamento de dados pessoais, tanto por meio físico quanto digital, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, deixando clara a sua vasta abrangência sobre a matéria de proteção de dados. Segundo Saldanha (2018):

A lei, de relatoria do Deputado Orlando Silva do PCdoB de São Paulo, é reflexo direto de uma demanda gerada pela sua correspondente europeia, a General Data Protection Regulation, ou GDPR, e visa um importante objetivo: Dar mais segurança e controle aos processos de tratamento de dados pessoais (SALDANHA, 2018).

O objetivo da lei é proteger os direitos fundamentais da liberdade, intimidade e de proteção aos dados pessoais, tendo como principal bem jurídico tutelado o direito à privacidade, buscando agregar segurança, controle e transparência aos processos de tratamento de dados pessoais.

O impacto desta lei está relacionado com as milhões de empresas brasileiras que trabalham de forma direta ou indiretamente com dados pessoais de clientes. Estes dados são necessários para o funcionamento do próprio negócio, como bancos, seguradoras, *e-commerces*. Todavia, com a vigência da lei, os dados deverão obrigatoriamente serem tratados de acordo com as normas de proteção.

Ademais, se a lei irá impactar no cotidiano do setor privado, o setor público também deverá se adequar as normas de proteção de dados pessoais. É o que opina Peixoto E Gonçalves (2020):

Milhões de informações pessoais circulam por redes virtuais diariamente. É cada vez mais frequente a exposição de dados em larga escala, mostrando as fragilidades de sistemas e protocolos, inclusive por parte de quem deveria fiscalizar a segurança das operações: o Estado (PEIXOTO E GONÇALVES, 2020).

As informações pessoais protegidas pela lei são aquelas determinadas ou determináveis. Isto é, quaisquer dados que permitam a identificação de uma pessoa quais sejam: nome, sobrenome, e-mail, numeração de documentos e de cartões de crédito, dados bancários, informações médicas, localização, endereços de IP e os chamados “testemunhos de conexão”, mais conhecidos como *cookies*.

Além disso, incluem-se, também, os denominados dados pessoais sensíveis, nos quais são aqueles potencialmente passíveis de discriminação se expostos ou vazados, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, referentes à saúde ou a vida sexual, genético ou biomédico.

Neste diapasão, nota-se que a LGPD não prevê a proteção da imagem coletada pelas novas tecnologias, assim, a proteção concernente às imagens coletadas sem autorização ainda continuará sem regulamentação quando estas forem utilizadas em um procedimento investigatório ou processual. Por isso, verifica-se que o legislador foi infeliz ao não dispor a imagem como um dado pessoal sensível.

Entretanto, embora a imagem em si não seja protegida pela LGPD, esta lei de alguma forma irá impactar no uso das imagens para reconhecimento facial seja no modo investigativo ou processual, uma vez que as pessoas jurídicas estarão limitadas a transmitir os dados pessoais coletados, dados estes que poderiam ser correlacionados com a imagem captada.

Segunda a lei, as violações de dados pessoais se caracterizam por uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento. Assim, mesmo que o incidente tenha resultado apenas na visibilidade dos dados a terceiros, já ocorreu a violação na segurança a que se refere a lei. Desta forma, a empresa ou organização deve garantir a minimização dos danos causados e responder as expectativas dos interessados e da sociedade.

Portanto, a LGPD representa um avanço na proteção dos direitos à privacidade e intimidade, nos quais têm se tornado cada vez mais sensíveis e suscetíveis de violação devido às novas tecnologias, todavia, a proteção a imagem física da pessoa ainda está à mercê de devida proteção regulamentada.

#### **2.4 A utilização de imagens captadas por câmeras de vídeo em investigações e no processo penal**

O processo penal é o meio pelo qual se exerce a função jurisdicional e se direciona os objetivos das partes à tutela e realização do Direito Penal no caso concreto. E para que o processo seja justo, deve-se respeitar os princípios e lei que regem o ordenamento jurídico. Neste sentido, opina Santos (2019):

Por evidente, a pacificação social deve ser uma das buscas do Judiciário. Mas a forma a se proceder para tal busca deve ser equilibrada e razoável. Se por um lado é louvável a busca pela justiça, com vistas à pacificação de conflitos na sociedade, por outro há que se avaliar se a busca por tal justiça não cerceará direitos fundamentais do cidadão. Se tal ocorrer, o justicamento, e não a justiça, é que prevalecerá, com consequências drásticas para o Estado Constitucional, Democrático e de Direito (SANTOS, 2019).

Conforme já salientado em tópicos anteriores, no processo penal são permitidos os meios probatórios previstos em lei, ou ao menos regulamentados por esta, tendo em vista que ao contrário disso, as provas poderão ser consideradas ilícitas, conforme garantia fundamental constitucional.

O acusado sempre estará coberto pelo princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, no qual define que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado, e de acordo com Nucci (2019, p. 08):

No contexto da prática forense, o princípio da presunção de inocência deve ser alegado para o controle das prisões cautelares abusivas ou com prazo excessivo, por parte do defensor. Compete ao juiz regular a decretação de medidas restritivas de liberdade, fundado no estado de inocência do acusado. Ao órgão acusatório quanto mais imparcial for, mais vinculado estará a visão de que o réu é inocente até que se consiga provar a sua culpa em caráter definitivo (NUCCI, 2019, p. 8)

Sendo assim, embora a maioria dos processos penais sejam de natureza pública, o sigilo deve ser prezado em respeito a presunção de inocência do acusado, para que não se exponha sua imagem desnecessariamente ou de forma vexatória.

Uma das espécies de provas regulamentada pelo Código de Processo Penal, que se utilizam de imagens, é o reconhecimento de pessoas e coisas, previsto nos artigos 226 ao 228 deste *códex*, no qual alguém é levado a analisar e reconhecer alguma pessoa ou coisa, e caso se recorde o que havia percebido a época dos fatos, compara as duas experiências.

Prática comum forense é o reconhecimento informal, em que o juiz questiona a testemunha ou a vítima se reconhece o réu presente na audiência instrutória como o autor do crime. Tal prática é considerada um desrespeito as formalidades do ato probatório, que não deveria ser aceita mesmo sob a justificativa do princípio do livre convencimento motivado.

No que tange ao reconhecimento de pessoas e coisas já regulamentado, há inúmeras discussões doutrinárias problematizando-o, devido as chances de erro que podem ser causadas devido a falha psicológico daquele que deve reconhecer, é o que sustenta Lopes Jr. (2018, p. 492):

Também se devem considerar as expectativas da testemunha (ou vítima), pois as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir. Daí por que os estereótipos culturais como (cor, classe social, sexo etc.) têm uma grande influência na percepção dos delitos, fazendo com que as vítimas e testemunhas tenham uma tendência de reconhecer em função desses estereótipos (exemplo típico ocorre nos crimes patrimoniais com violência – roubo - em que a raça e perfil socioeconômico são estruturantes de um verdadeiro estigma) (LOPES JR, 2018, p. 492)

Por conseguinte, a utilização da imagem do acusado se trata de assunto delicado desde a fase investigativa, e por isso que, com as novas tecnologias, e no que se refere ao

reconhecimento facial, volta-se a discussão do consentimento do indivíduo, que teve sua imagem captada por uma câmera de vídeo.

Cumpra ressaltar que se a pessoa se encontra em local público, ela se sujeita a ser vista, fotografada ou filmada, uma vez que se pressupõe um consentimento tácito de exposição, mas até que ponto esse consentimento tácito resiste? Será que as pessoas estão consentindo tacitamente a terem suas imagens reconhecidas ou utilizadas em um processo penal?

Embora a tecnologia possa diminuir erros causados devido às falhas psicológicas do ser humano, ainda não deve ser considerada totalmente segura, uma vez que os algoritmos são ajustados de acordo com a percepção humana.

Ademais, em razão da pandemia causada pelo corona vírus, COVID-19, o uso de máscaras de proteção das vias aéreas passou a ser obrigatório em locais públicos em diversos estados, o que pode causar confusão de identificação através do sistema de reconhecimento facial, e isto deve ser considerado pelas autoridades competentes.

Além disso, se a imagem for utilizada sem a devida regulamentação, referente prova pode vir a passar pelo procedimento de desentranhamento devido a sua maculação de ilicitude. Todavia, conforme já destacado em tópico anterior, o convencimento do juiz pode ter sido contaminado, consciente ou inconscientemente, o que resulta em uma sentença baseada em uma prova estranha ao processo.

A utilização de uma imagem de uma pessoa no processo penal, seja qual for sua origem esbarra em direitos fundamentais que se chocam, é preciso que o processo seja justo, sigiloso e proporcional para que o Estado Democrático de Direito não seja violado.

## **2.5 Conflito aparente de normas constitucionais: a prisão do cidadão em razão da captação da imagem por câmeras de vídeo, vista sob os aspectos do direito fundamental à privacidade e à segurança pública**

O direito à privacidade, já abordado anteriormente, se resume basicamente no direito que o indivíduo possui em manter suas informações pessoais em sigilo ou decidir quando seus dados poderão ser divulgados.

Já o direito à segurança, é garantido de forma genérica pela Constituição Federal, nos caputs do artigo 5º e 6º, neste último, sendo tratado como direito social, no qual segundo Silva (2017, p. 282):

Podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2017, p. 282).

Desta forma, sendo espécie de direito social, a segurança se desdobra em inúmeras classificações, e em termos gerais, pode ser considerada como o conjunto de medidas visando à proteção de riscos, perigos ou perdas a pessoas ou coisas.

No que tange a segurança pública, esta pode ser conceituada como o estado de normalidade que permite aos indivíduos usufruir de seus direitos e cumprir seus deveres, constituindo sua alteração ilegítima uma violação de direitos básicos, geralmente acompanhada de violência, que produz eventos de insegurança e criminalidade. Para Rodrigues (2009):

Por derradeiro, segurança pública deve ser entendida como meio pelo qual impõe proteção à vida e aos direitos e liberdades fundamentais de cada indivíduo, efetivando, estabelecendo, um convívio pacífico e harmonioso em sociedade. Consequentemente, a segurança pública é um direito fundamental que assegura o gozo de inúmeros outros direitos previstos no ordenamento jurídico (RODRIGUES, 2009).

Na última década, a segurança pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil. A segurança ganhou enorme visibilidade pública e até mesmo internacional, e recentemente é pilar nos debates tanto de especialistas como do público em geral.

Tratando-se ambos de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, qual é a solução quando direitos de uma mesma hierarquia se chocam, e que de certa forma, um deles deverá prevalecer sobre o outro? A resposta é encontrada em um dos princípios basilares do ordenamento jurídico, o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, considerado espécie do princípio da razoabilidade, é o equilíbrio entre os direitos individuais e os anseios da sociedade. Esse princípio, adotado amplamente pela jurisprudência alemã pós segunda guerra mundial, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Considerando os pontos abordados, na hipótese de ser utilizada a tecnologia do reconhecimento facial por uma câmera de vídeo para efetuar uma prisão, mesmo que esta tecnologia seja reconhecida legalmente e devidamente regulamentada, as autoridades

deverão ser extremamente cautelosas nestas prisões, uma vez que há uma linha tênue entre a garantia da segurança pública e a proteção do direito à privacidade.

Tendo em vista que o direito a imagem e a privacidade são violados quando os dados pessoais dos indivíduos são utilizados sem seu consentimento, há clara violação a eles quando do momento da prisão por reconhecimento facial de uma imagem captada sem sua autorização.

Porém, e se para garantir o desejado estado de normalidade, as autoridades necessitarem e tiverem a oportunidade de efetuar a prisão de um criminoso, de um foragido, de uma pessoa que representa perigo para sociedade, seria possível a supressão do direito de imagem? Não há violação ao direito da privacidade?

Vale ressaltar, que a Lei Geral de Proteção de Dados, debatida em tópico anterior, não se aplica quando o tratamento de dados pessoais é realizado para fins exclusivos de segurança pública, conforme previsão do artigo 4º, inciso III, alínea a. Sendo assim, os dados pessoais protegidos por referida lei não gozarão da proteção à privacidade em prol da segurança pública.

Desta forma, verifica-se que enquanto as prisões, os meios investigatórios ou probatórios que utilizarem do reconhecimento facial por meio de câmera de vídeo não forem regulamentados, será difícil equilibrar a balança de forma a garantir a melhor alternativa entre os direitos fundamentais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que no ordenamento jurídico brasileiro já se consolidou inúmeras interpretações no que diz respeito aos meios investigativos e probatórios, bem como a finalidade da prova no processo penal. Deve-se acima de tudo respeitar os princípios constitucionais e legais para que o processo seja justo e respeitoso para as partes.

Um aspecto que chama a atenção é que da pesquisa realizada entre artigos científicos ou outras espécies de publicações técnicas deste assunto, pouco foi encontrado no que diz respeito ao impacto jurídico e constitucional que o uso desta tecnologia como meio investigativo ou probatório irá trazer para o ordenamento jurídico brasileiro

Outro indicador merecedor de análise é que as legislações brasileiras não estão acompanhando os avanços tecnológicos como deveriam, a cada dia a ciência e tecnologia evoluem fazendo surgir novas problemáticas a serem discutidas e solucionadas, mas que carecem de soluções legais.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados ofereça uma maior proteção aos dados sensíveis dos indivíduos, não houve disposição expressa a respeito da proteção da imagem e sua divulgação, com isso, a sociedade ainda ficará a mercê de uma regulamentação sobre tecnologias que se utilizam das imagens coletadas das pessoas.

Observou-se que o reconhecimento facial feito por imagens de câmera de vídeo, seja como meio probatório, investigativo ou instrumento para execução de uma prisão já é realidade na sociedade e vem ganhando força no Brasil.

É oportuno ressaltar que embora não haja norma de natureza primária a respeito desta espécie de execução de prisão, a sua legalidade perante os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro ainda é duvidosa e deve ser analisada.

Ademais, independentemente da legalidade, constatou-se que o uso desta tecnologia gera um grande impacto no direito à segurança pública e no direito à privacidade, causando um conflito entre direitos fundamentais, no qual deve ser solucionado com base no princípio da proporcionalidade buscando a melhor solução para a sociedade.

Portanto, é necessário que este assunto seja debatido pelos profissionais da área e levado ao Poder Legislativo a fim de que se encontre a melhor solução, para que direitos fundamentais constitucionalmente garantidos não sejam violados.

## **THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF PRISONS FOR FACIAL RECOGNITION VIA VIDEO CAMERAS: conflict between the right to privacy and the right to public security?**

### ***ABSTRACT***

*This work analysis the unconstitutionality or constitutionalities that happen in prisons or the use of images made by facial recognition, that was collected by video cameras. Such an approach is necessary because of the conflict between fundamental rights of privacy and public security, in addition the absence of legality or regulation has not hindered this practice. So, the goal of this study is verify if there is regulation about the theme in the national scope, as well as to study the impact of the General Law on Protection of Personal Data, no. 13.709/18, in this prisons executions. And this intent will be achieved upon bibliography revision through of quality analysis, searching interpret the factors in a way more subjective. The analysis evidenced that the technologies have evolved day by day, and not often the legislative process go along them in order to bring legal*

*protection to individuals that consume them. Besides that, the use of facial recognition, on special, it is not regulated, that is why, it cannot be considered an investigative means or legal evidence. Therefore, is always necessary evaluate the constitutionals and legal principles already consolidated before inserting a technological novelty in the Brazilian legal system.*

**Keywords:** *Facial recognition. Prison for facial recognition. Unconstitutionality. Right to privacy. Right to public security.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro** (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 215.984**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 28 de maio de 2002. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246432>>. Acesso em: 17 de julho de 2020.

ELOLA, Joseba. **O reconhecimento facial abre caminho para o pesadelo de George Orwell**. El país, São Paulo, 09 de janeiro de 2018. Tecnologia. Disponível em <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/05/tecnologia/1515156123\\_044505.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/05/tecnologia/1515156123_044505.html)>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

HARRARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**; tradução Paulo Geiger. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVIM, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUNES, Paulo. **EXCLUSIVO: LEVANTAMENTO REVELA QUE 90,5% DOS PRESOS POR MONITORAMENTO FACIAL NO BRASIL SÃO NEGROS**. The Intercept Brasil, 2019. Disponível em: <<https://theintercept.com/2019/11/21/presos-monitoramento-facial-brasil-negros/>> Acesso em: 03 de abril de 2020.

PEIXOTO E GONÇALVES. **13 questões sobre a Lei de Proteção de dados pessoais**. Blog Peixoto e Gonçalves Advogados. Disponível em: <<https://www.peixotoegoncalves.adv.br/post/13-questoes-lei-protecao-de-dados-pessoais>>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

PIMENTEL, Delene Thais Sousa. **C. Os sistemas de valoração da prova no processo penal brasileiro: limites e particularidades**. JUS, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51385/os-sistemas-de-valoracao-da-provaeo-processo-penal-brasileiro-lim>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

SALDANHA, João. **Lei Geral de Proteção de Dados: Descubra como a LGPD muda o uso de dados pessoais no Brasil**. Tripla, 2018. Disponível em: <[https://triplait.com/lei-geral-de-protecao-de-dados/?gclid=Cj0KCQiAkKnyBRDwARIsALtxe7gLej9edhl6kdcDKsvOHnVboNE7k1yclE-n3JZILEVOBW0PEKX5NOEaAsDMEALw\\_wcB](https://triplait.com/lei-geral-de-protecao-de-dados/?gclid=Cj0KCQiAkKnyBRDwARIsALtxe7gLej9edhl6kdcDKsvOHnVboNE7k1yclE-n3JZILEVOBW0PEKX5NOEaAsDMEALw_wcB)>. Acesso em 10 de abril de 2020.

SANTOS, Evandro Marcelo dos. **A produção da prova no processo penal e suas implicações na imparcialidade do julgador**. In: Direito Processual em Movimento, Vol. II. CRV: Curitiba, 2012.

\_\_\_\_\_. **O PROCESSO PENAL VISTO COMO NECESSÁRIO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO STATUS LIBERTATIS DO CIDADÃO**. In: Direito Processual em Movimento, Vol. VIII. CRV: Curitiba, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOARES, G. T. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas: perspectivas e limites**. Tese (Processo Penal) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/publico/Versao\\_integral\\_Gustavo\\_Torres\\_Soares.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30112015-165420/publico/Versao_integral_Gustavo_Torres_Soares.pdf)>. Acesso em 03 de junho de 2020.